



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 161/2024

Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população.

(Projeto de Lei Ordinária nº .../2024, de autoria dos vereadores Murilo Bueno, Richard Porto de Rosa e Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º Ficam proibidas as cerimônias de inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora conclusas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

- I - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde,
- II - escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares;
- III- quadras poliesportivas e espaços de lazer;
- IV - logradouros, vicinais e pontes.

Art. 2º Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras, do Código de Posturas do Município e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 3º Consideram-se obras públicas que não atendam aos fins a que se destinem aquelas que, embora completas, não apresentem condições mínimas de funcionamento pelos seguintes motivos:

- I - falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II falta de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento;
- III - falta de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.



Art. 4º Nas cerimônias de inauguração ou reinauguração de obras é vedado o emprego de recursos públicos para o custeio de:

I- deslocamento, hospedagem e alimentação de autoridades ou convidados, à exceção daquelas autoridades funcionalmente responsáveis pela obra a ser inaugurada, ou pelo programa ou ação de governo que tenha motivado a realização do evento;

II - bebidas alcoólicas e comidas servidas durante a inauguração ou evento;

III- espetáculos artísticos de qualquer natureza;

IV - distribuição de presentes ou brindes aos convidados ou ao público presente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 02 de dezembro de 2024.

MURILO BUENO
Vereador - PODE

RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador - PSDB

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PP



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente propositura está alicerçada em dois princípios constitucionais primordiais para a Administração: moralidade e impessoalidade, tendo por fim, evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visem a promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Importante esclarecer, de saída, que o presente projeto não cria novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato. Portanto, não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas.

Ademais, importante ressaltar que a população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, concluindo-se, então, que só se inaugura o que já pode ser utilizado.

A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente, como já se disse em linhas anteriores, com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e, a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade.

Nobres colegas vereadores, não são raros os momentos em que observamos a inauguração de obras mal-acabadas no setor público, que, muitas vezes, se arrastam no tempo. Nessa esteira, outras casas legislativas já discutiram esse tema e foram felizes no atendimento dessa demanda.

Outrossim, o referido projeto encontra respaldo na Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim já se posicionou sobre o tema:



“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.669, de 19 de junho de 2023, do Município de Tremembé, que “Proíbe, no âmbito do Município da Estância Turística de Tremembé, a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que concluídas, não atendam ao fim a que se destinam e dá outras providências”. Inconstitucionalidade por Invasão à Competência Normativa do Executivo e à Separação de Poderes: Não viola a Constituição Estadual ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração. Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. Ação improcedente. ADI n.º 2181551-73.2023.8.26.0000. Classe: Ação direta de inconstitucionalidade. Autor: Prefeito Municipal da Estância Turística de Tremembé. Réus: Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé. Órgão Julgador: Órgão Especial. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em caso assemelhado, manifestou-se este Egrégio Colegiado para reconhecer a validade desse tipo de norma restritiva que acaba por orientar a atuação do Administrador Público:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 2º, inc. III, da Lei 3.628, de 02 de maio de 2019, que ***'veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato'***. Dispositivo legal questionado que define como obras públicas impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato ***'aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo'***. ***Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Não configuração. Dispositivo que, assim como o diploma normativo no qual inserido, não apresenta vício de inconstitucionalidade, dando concretude aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência na gestão dos bens públicos e na prática de atos administrativos pelo Poder Público. Evidente priorização de atendimento ao interesse público primário, destacando-se, no caso concreto, a necessidade de assegurar que somente obras certificadamente seguras e efetivamente úteis sejam inauguradas e, posteriormente, entregues à população. Inteligência dos arts. 37, da CF, e 111, da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste OE. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar”*** (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2176142-58.2019.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 11.12.2019 V.M.)

Como se vê, o projeto de lei em questão, encontra-se em compatibilidade com o ordenamento constitucional bandeirante, não havendo falar-se em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Nesta esteira, entendemos também que é fundamental haver mais rigor no trato com o dinheiro público, razão pela qual apresentamos o presente Projeto de Lei, que possui a responsabilidade de impedir que os equipamentos públicos sejam inaugurados como eventual estratégia de ganho eleitoral, às pressas e sem condições reais de atender à população.

Isso posto, contamos com o apoio de todos os vereadores desta Casa Legislativa para a aprovação desta Proposição.

Ibitinga, 02 de dezembro de 2024.



MURILO BUENO
Vereador - PODE

RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador - PSDB

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PP



